## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER — PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2026

DISCIPLINA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, elaborado em 30 de junho de 2026 e protocolado no sistema da Câmara Municipal em 8 de setembro de 2026.

A proposição disciplina o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, destinado a garantir o acesso de alunos da rede pública de educação básica aos respectivos estabelecimentos de ensino.

O projeto estabelece regras relativas:

a) à instituição do programa;

b) aos pontos de embarque e desembarque;

c) à utilização de veículos próprios ou terceirizados;

d) à atuação de condutores e monitores;

e) aos requisitos para acesso ao benefício;

f) à prioridade de alunos com necessidades especiais;

g) à possibilidade de atendimento de alunos da rede estadual mediante convênio;

h) às atribuições da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão Coordenadora;

i) à fiscalização do serviço e à apuração de irregularidades;

j) às despesas do programa; e

k) à revogação da Lei Municipal nº 1.799, de 18 de novembro de 2011.

Conforme a justificativa, a proposta busca atualizar o marco legal municipal do transporte escolar, adequando-o à realidade operacional do serviço, estabelecendo o modelo de transporte entre pontos de embarque e escolas e conferindo maior flexibilidade à Administração para definição dos roteiros.

É o relatório, no essencial.

## 2 – ANÁLISE

A análise da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deve se concentrar nos aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, competência legislativa e adequação ao processo legislativo municipal, sem antecipar juízo definitivo acerca da conveniência administrativa própria da atividade do Poder Executivo.

A proposição insere-se em matéria de interesse predominantemente municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para administrar os interesses próprios do ente municipal, enquanto a Lei Orgânica de Caldas Novas estabelece, entre as atribuições municipais, a competência para dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais, bem como sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais.

Nesse contexto, a matéria submetida à apreciação desta Comissão não representa, em princípio, invasão da competência legislativa da União ou do Estado.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

## 2.1 – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA

A matéria é de interesse predominantemente municipal, pois trata da organização e prestação de serviço público destinado aos alunos da rede municipal de ensino.

A Constituição Federal inclui o transporte entre os programas suplementares destinados ao atendimento dos educandos da educação básica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Municípios a responsabilidade pelo transporte escolar dos alunos da rede municipal.

O projeto também prevê a possibilidade de atendimento de alunos da rede estadual mediante convênio com o Estado de Goiás. Essa previsão é juridicamente adequada, desde que o convênio discipline as responsabilidades de cada ente, o eventual repasse de recursos, os critérios de atendimento e as condições de prestação do serviço.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), atribui aos Estados a incumbência de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, admitindo a articulação com os Municípios para que o serviço seja prestado da forma que melhor atenda aos estudantes.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal aparente. O projeto foi apresentado pelo Poder Executivo e trata da organização de serviço público municipal, da definição de atribuições administrativas e da execução de política pública educacional.

## 2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta divisão temática adequada, organizada em capítulos relativos às disposições gerais, ao direito ao transporte escolar, às responsabilidades e às disposições finais.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece parâmetros gerais para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determinando que os textos normativos sejam redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, além de estabelecer regras específicas para a alteração de dispositivos legais.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

A revogação expressa da Lei Municipal nº 1.799/2011 também é tecnicamente adequada, desde que previamente conferido o conteúdo da legislação revogada e verificadas eventuais situações jurídicas, contratos ou convênios em andamento.

Recomenda-se, contudo, que o texto seja revisado para:

a) padronizar a redação dos dispositivos;

b) uniformizar a utilização de maiúsculas e minúsculas;

c) corrigir pontuação e espaçamento;

d) esclarecer a composição e o funcionamento da Comissão Coordenadora; e

e) aperfeiçoar as regras relativas às sanções e ao procedimento de apuração.

Quanto às datas, não se verifica irregularidade aparente. O projeto fora elaborado em 30 de junho de 2026 e protocolado na Câmara Municipal em 8 de setembro de 2026, por se tratar de atos distintos.

## 2.3 - DA CONSTITUCIONALIDADE

No exame da constitucionalidade, verifica-se que a proposição se encontra inserida no âmbito da autonomia administrativa e legislativa municipal.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto a Lei Orgânica de Caldas Novas, em seu artigo 10, reconhece a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e para dispor sobre a administração e utilização dos bens municipais. A própria Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal competência para deliberar sobre matérias relacionadas aos bens municipais e estabelece a participação do Poder Legislativo nos atos que dependam de autorização legislativa.

O transporte escolar gratuito constitui instrumento de efetivação do direito à educação e de garantia de acesso e permanência dos alunos na escola. O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê o transporte como programa suplementar de atendimento educacional.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

A proposta, portanto, concretiza finalidade constitucional legítima e está inserida no âmbito de atuação administrativa do Município.

A previsão de que o serviço poderá ser executado por veículos próprios ou por operadores terceirizados também é admissível, desde que eventual contratação observe a legislação aplicável, os princípios da Administração Pública e os requisitos específicos de segurança do transporte escolar.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece exigências para veículos destinados à condução coletiva de escolares, incluindo registro como veículo de passageiros, inspeção semestral, identificação específica, equipamento registrador de velocidade e cintos de segurança em número correspondente à lotação.

Recomenda-se, por isso, que o projeto ou seu regulamento determine expressamente a observância desses requisitos, além das demais normas de trânsito e segurança aplicáveis.

Nesse sentido, não se verifica incompatibilidade constitucional na proposição, uma vez que o transporte escolar constitui programa suplementar de atendimento educacional e sua disciplina está inserida na competência municipal. A execução do programa, contudo, deverá observar as normas federais de trânsito e segurança, bem como ser articulada com o Estado de Goiás quando envolver alunos da rede estadual, mediante convênio que defina as responsabilidades e os recursos de cada ente.

## 2.4 - DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

O artigo 5º estabelece como requisitos cumulativos para acesso ao programa:

a) matrícula em escola da rede pública;

b) residência situada a mais de quatro quilômetros do estabelecimento de ensino; e

c) inscrição ou recadastramento anual.

A exigência de cadastramento anual é compatível com a necessidade de planejamento, controle e atualização dos usuários do serviço.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

O critério de distância também pode ser utilizado como regra geral de organização do programa. Entretanto, sua aplicação não deve impedir o atendimento de alunos que, embora residam a distância inferior, estejam submetidos a circunstâncias especiais, como:

a) residência em área rural;

b) inexistência de transporte público adequado;

c) vias perigosas ou de difícil acesso;

d) deficiência ou mobilidade reduzida;

e) risco à integridade física; ou

f) situação excepcional devidamente justificada.

Recomenda-se, portanto, que seja incluída previsão permitindo o atendimento excepcional mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Educação.

O parágrafo único do artigo 5º assegura prioridade aos alunos com necessidades especiais. A previsão deve ser complementada para assegurar acessibilidade, adaptação dos veículos quando necessária e avaliação individual das condições de transporte.

A jurisprudência reconhece que o transporte escolar deve ser prestado de modo seguro e acessível, especialmente quando necessário para garantir o acesso de alunos com deficiência à educação. No Agravo de Instrumento nº 22507178720258130000, julgado pela 2ª Câmara Cível do TJMG em 11 de novembro de 2025 e publicado em 19 de novembro de 2025, reconheceu-se o dever de assegurar transporte escolar gratuito e a possibilidade de responsabilização do ente público diante da omissão administrativa, se não, vejamos:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar ao Estado de Minas Gerais a disponibilização de transporte escolar gratuito a menores matriculados em escola estadual, sob pena


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

de multa diária. II. Questão em discussão - Verificar se o Estado de Minas Gerais possui legitimidade para responder pela obrigação de fornecimento de transporte escolar e saber se a imposição de multa diária sem limitação de valor se revela excessiva e desproporcional. III. Razões de decidir - O dever de garantir o transporte escolar gratuito encontra previsão constitucional ( CF/1988, art. 208, VII), além de ser reiterado na Constituição Estadual, no ECA e na LDB. - A responsabilidade pelo serviço é solidária entre os entes federativos, conforme jurisprudência do STF (RE 855178 - Tema 793 da RG), especialmente diante da omissão do ente municipal. - A atuação do Judiciário é legítima frente à omissão administrativa em assegurar direito fundamental, não configurando afronta à separação dos poderes. - A fixação de multa diária é admissível, mas deve observar limites razoáveis, sendo cabível sua modulação ex officio conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e tese - Recurso parcialmente provido para limitar o valor máximo da multa diária ao montante de R$10.000,00, mantendo os demais termos da decisão agravada. Tese de julgamento: "O fornecimento de transporte escolar gratuito é dever constitucional solidário entre os entes federativos, sendo legítima a imposição judicial ao Estado diante da omissão do Município. - A multa cominatória imposta como meio de coerção deve observar limites de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser modulada de ofício pelo julgador." (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 22507178720258130000, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 11/11/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2025).

A LDB atribui aos Estados a responsabilidade pelo transporte dos alunos da rede estadual e prevê a articulação com os Municípios para que o serviço seja prestado de maneira eficiente e adequada aos estudantes.

Assim, o direito ao transporte escolar previsto no projeto é compatível com a Constituição Federal e com a legislação educacional, desde que o critério de distância admita exceções justificadas, sejam observadas as regras de acessibilidade e segurança e o atendimento aos alunos da rede estadual ocorra mediante convênio regularmente formalizado.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

## 2.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto à tramitação, o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026 deverá seguir o procedimento legislativo previsto na Lei Orgânica do Município de Caldas Novas e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria deverá ser submetida à análise das comissões competentes, especialmente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como da comissão responsável pelo exame das matérias relacionadas à educação, aos serviços públicos e às finanças, conforme a organização interna desta Casa.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, a proposição não se enquadra, em princípio, nas matérias reservadas à lei complementar. A jurisprudência reconhece, como regra do processo legislativo, a distinção entre leis complementares, sujeitas à maioria absoluta, e leis ordinárias, submetidas à maioria simples, ressalvadas as exigências específicas da Lei Orgânica e do Regimento Interno local.

A tramitação deverá observar as normas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas quanto à distribuição às comissões, discussão, votação, quórum e eventual apresentação de emendas.

Assim, a matéria poderá prosseguir após a distribuição às comissões competentes, observada a regularidade da instrução processual, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à indicação das dotações e às informações relativas à execução do programa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, desde que consignadas as ressalvas e condicionantes deste parecer, com apreciação pelas comissões competentes, inclusão em pauta e posterior deliberação do Plenário.

Não se verifica, em princípio, impedimento à continuidade da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026, desde que sejam observadas as regras específicas da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

## 2.6 – DA MATÉRIA

Quanto ao conteúdo material, o Projeto de Lei nº 199/2026 institui e disciplina serviço público destinado a assegurar o acesso dos alunos da rede pública de educação básica às escolas em que estão matriculados.

A proposta possui finalidade legítima, relacionada à garantia do direito à educação, à permanência escolar e à redução das dificuldades de acesso enfrentadas por estudantes residentes em locais distantes dos estabelecimentos de ensino.

A delimitação dos roteiros, pontos de embarque e horários por ato da Secretaria Municipal de Educação confere à Administração a flexibilidade necessária para adequar o serviço às alterações de demanda, às condições viárias e à distribuição territorial dos alunos.

Essa competência administrativa, contudo, deverá ser exercida com observância dos princípios da razoabilidade, segurança, acessibilidade, eficiência e proteção integral de crianças e adolescentes.

A adoção do modelo de embarque em pontos previamente definidos não deve resultar em exigência desproporcional para crianças pequenas, alunos com deficiência ou estudantes residentes em áreas rurais. A definição dos pontos deverá considerar a segurança do trajeto, as condições das vias e as necessidades específicas dos usuários.

A previsão de monitor durante todo o percurso constitui medida adequada de proteção e segurança dos alunos. Recomenda-se apenas que o regulamento estabeleça as atribuições do monitor, os requisitos para o exercício da função e a responsabilidade dos operadores do serviço.

O art. 6º, ao permitir a extensão do programa aos alunos da rede estadual mediante convênio, preserva a autonomia administrativa dos entes federativos. O atendimento de alunos estaduais deverá depender de instrumento formal que estabeleça o custeio, a quantidade de beneficiários, os itinerários e as responsabilidades operacionais.

A criação da Comissão Coordenadora é admissível como mecanismo de gestão e fiscalização do programa. Contudo, o projeto deve definir sua composição, forma de designação, atribuições e funcionamento, ou deixar


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

expressamente sua regulamentação para ato do Executivo, sem criação automática de cargos ou remuneração.

Também deve ser aperfeiçoado o art. 7º, IV, que atribui à Comissão a competência para aplicar "as sanções cabíveis". A redação deve indicar as infrações, as penalidades e o procedimento de apuração, assegurando manifestação do interessado e possibilidade de recurso.

O artigo 8º, por sua vez, prevê exclusão imediata do aluno em razão de falsa declaração. Recomenda-se que a exclusão somente ocorra após procedimento administrativo simplificado, com ciência e possibilidade de manifestação do responsável legal, especialmente porque a declaração pode ter sido apresentada por terceiro e o aluno é o destinatário da política pública.

## 2.7 - DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DAS DESPESAS DO PROGRAMA

O artigo 9º prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

A prestação do serviço poderá gerar despesas com aquisição ou manutenção de veículos, combustível, contratação de motoristas e monitores, fiscalização, seguros e contratação de operadores terceirizados.

Caso a execução do programa acarrete aumento de despesa, o processo legislativo deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois exercícios subsequentes, bem como com declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

Se a despesa for obrigatória e executada por período superior a dois exercícios, também deverão ser demonstradas a origem dos recursos, a compatibilidade com as metas fiscais e as medidas de compensação exigidas pela legislação fiscal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6090/RR, realizado pelo Tribunal Pleno do STF em 13 de junho de 2023 e publicado em 28 de junho de 2023, foi reconhecido que a exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do ADCT se aplica aos entes federativos e pode fundamentar o reconhecimento de inconstitucionalidade formal quando não observada.


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

Assim, recomenda-se que a aprovação definitiva seja precedida da juntada:

a) da estimativa de impacto financeiro;

b) da memória de cálculo;

c) da quantidade estimada de alunos atendidos;

d) do custo anual projetado;

e) da indicação das dotações orçamentárias;

f) da declaração do ordenador da despesa; e

g) da demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

A previsão genérica de suplementação orçamentária não substitui a necessária demonstração da viabilidade financeira do programa.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026 possui finalidade legítima, encontra-se inserido na competência municipal e não apresenta, em sua concepção geral, vício de constitucionalidade ou de iniciativa.

A Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto, condicionando a aprovação definitiva ao saneamento dos seguintes pontos:

a) inclusão de exceções ao critério de distância mínima de quatro quilômetros, especialmente para alunos da zona rural, pessoas com deficiência e situações de risco ou vulnerabilidade;

b) aperfeiçoamento das regras de acessibilidade e segurança;

c) definição da composição, funcionamento e atribuições da Comissão Coordenadora;

d) especificação das infrações, sanções e procedimento administrativo previsto nos arts. 7º e 8º;


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

e) previsão expressa de observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais regras de segurança do transporte escolar;

f) regulamentação das responsabilidades decorrentes do convênio com o Estado de Goiás;

g) juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e

h) conferência da Lei Municipal nº 1.799/2011 e inclusão de eventual regra de transição para contratos, convênios e situações já constituídas.

Dessa forma, o parecer é favorável à tramitação, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026, com ressalvas e recomendação de emendas saneadoras, não se recomendando a aprovação da redação original sem os ajustes indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Gabinete do Relator,

Caldas Novas, 30 de setembro de 2026.

| GAÚCHO DO L'AQUA | ANDREI BARBOSA | CRISTIANE DA CRUZ |
|---|---|---|
| Presidente | Relator | Membro |


(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350